

## **PROJETO DE LEI №**

, DE 2019

(Do Sr. Dep. Toninho Wandscheer)

Altera a Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 e a Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para possibilitar o desmembramento da propriedade rural abaixo da fração mínima de parcelamento nos casos de divisão da propriedade entre familiares.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 65 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos de:

I – sucessão causa mortis:

 II – divisão do imóvel rural entre parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau; e

III - parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano.

§2º Nos casos do §1º, I e II, deste artigo, o Cartório de Registro de Imóveis fará constar a divisão do imóvel na forma deste artigo, sendo vedada a transmissão da área menor que a constitutiva do módulo de propriedade rural a terceiros, salvo nova transmissão por sucessão causa mortis ou a parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

§3º Nos casos do §1º, II e II, deste artigo, o Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária poderá prover financiamentos para viabilizar a aquisição da integralidade da área por um ou mais condôminos, a fim de impulsionar o cumprimento da função social da propriedade rural.



§ 4° O financiamento referido no §3º deste artigo só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir a área.

§ 5º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do § 1º, III, deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido." (NR)

**Art. 2º** O art. 8º, §4º da Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 8º
§ 4º
III - aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
IV - ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município; ou
V – aos casos de divisão do imóvel rural entre parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como na hipótese de divisão do imóvel rural por sucessão causa mortis, na forma do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Fração Mínima de Parcelamento (FMP) foi instituída de modo a contribuir para que o meio rural brasileiro seja capaz de proporcionar a seus habitantes uma condição digna de vida, evitando-se a propagação dos chamados "minifúndios".

Em tal conceito, tem-se que a garantia de uma parcela mínima de terra representa um fator para que o imóvel rural possa cumprir sua função social, nos moldes do art. 186 da Constituição Federal.



Ocorre que as normas que vedam o desmembramento do imóvel rural em áreas aquém da Fração Mínima, por vezes, acabam por se contrapor à real razão de sua instituição.

É o caso de desmembramento de imóveis por divisão entre familiares, incluindo-se aí as questões de sucessão causa mortis.

Não se tratam de casos isolados no País, quando familiares ficam impedidos de regularizar a posse sobre a terra, que, muitas vezes sem condições de adquirir outro pedaço de chão, fazem daquele local sua morada, construindo suas próprias residências, e seguindo e acompanhando de perto o cumprimento da função social da terra, ainda que impedidos de terem acesso a escrituras independentes.

Sendo bem claro, exemplo comum que percebemos ao longo de nossas caminhadas, são famílias em que o pais, com dois filhos, por exemplo, permitem que estes, juntamente com suas respectivas famílias, passem a morar em parte de sua propriedade, que, se não for superior a, no mínimo, o triplo da Fração Mínima de Parcelamento, jamais conseguirão regularizar tal situação para fins mínimos, inclusive para saneamento básico individualizado.

Isso porque, para atendimento pelos municípios de infraestrutura básica é necessário o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitido pelo INCRA, e, em razão de tal situação de fato não ser passível de regularização frente à exigência de fração mínima, lhes são negados serviços públicos.

Hoje, a legislação vigente já permite que, em casos específicos, sejam feitos desmembramentos em fração inferior à FPM, como na hipótese de serem os proprietários agricultores familiares.

As situações que se pretende resolver com o presente PL atende à inúmeros casos de divisão da área, mas que não interferem na concepção da Fração Mínima nos moldes vigentes, ou seja, que se mantenha a função social dos imóveis.

Pensando nisso, inclusive, foram colocadas ressalvas para que as divisões entre familiares se prestem somente às situações em que está de fato ocorrendo, vedando-se, por conseguinte, que seja tal previsão legal utilizada apenas para dividir os imóveis em frações menores e, posteriormente alienar tais áreas menores.

Aliás, é bom ressaltar que exclusivamente para os fins desta proposição, foi limitada a possibilidade de divisão aos parentes até o terceiro grau, em linha reta (1º grau: pai e mãe, filho e filha; 2º grau: avô e avó, neto e neta; e 3º grau: bisavô e bisavó e bisneto e bisneta) ou colateral (2º grau: irmão e irmã; e 3º grau: tio e tia, sobrinho e sobrinha).



Por isso, considerando que há situações em que a Fração Mínima de Parcelamento deve ser relativizada, sem que isto impacte na função social dos imóveis rurais, e sendo certo que esta é uma realidade que não pode ser desconsiderada pelo Parlamento, convocamos os pares para a aprovação desta proposição, a trazer mais justiça social no campo brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

PROS/PR